DESPACHO
Lido no expediente da 7ª
Sessão Ordinária do 2º
Período Legislativo.
Sala das Sessões, 26/08/2025
Presidente.

RECEBIMENTO
Recebi o presente documento.
Nesta Data 20/08/2025
Secretário(a)
Claudiomer Ferreira M. Júnior
Diretor Deptº.. Administrativo
CPF: 017.742.424-94

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAÍAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

APROVADO
Sessão de 21/10/2025
Presidente
Verônica Senra da Silva
Presidente
CPF: 728.193.247-20

PROJETO DE LEI Nº 044/2025

Institui no Município de São José de Mipibu/RN a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei FELCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal, de 01 de agosto de 2017, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de São José de Mipibu/RN, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei FELCA, com a finalidade de prevenir, conscientizar e estabelecer diretrizes e ações voltadas à proteção integral das crianças.

Art. 2° O programa consiste em ações integradas de diversas áreas governamentais do Município, destinadas à proteção e ao desenvolvimento físico, emocional e social das crianças, assegurando- lhes o processo de crescimento saudável.

Art. 3° Para os fins desta lei, entende-se por adultização infantil a exposição precoce de crianças a comportamentos, conhecimentos, responsabilidades e situações próprias da vida adulta, compreendendo-se, entre outros:

I - a sexualização precoce;qualquer prática, exposição ou conduta, advinda ou manifestada que exponha a criança a situações e estímulos emocionais, comportamentais ou sexuais inadequados à sua faixa etária;

II - atribuição excessiva de responsabilidades e cobranças por maturidade emocional incompatíveis com a idade;apologia à pornografia infantil, entendida como a promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos;

III - influência midiática, cultural ou social que prejudique a vivência natural e saudável da infância.

Art. 4° As ações previstas nesta lei deverão ser executadas de forma contínua e permanente, compreendendo, no mínimo:

I - a afixação de cartazes e a divulgação de materiais educativos em locais de ampla circulação e fácil visualização, com orientações sobre riscos e formas de prevenção à adultização infantil;

II - a promoção de palestras, rodas de conversa e atividades pedagógicas voltadas a alunos, pais e responsáveis, utilizando linguagem e metodologia adequadas à faixa etária;

III - a capacitação anual dos profissionais da educação e da saúde para identificação, prevenção e encaminhamento adequado de casos relacionados à adultização infantil.

Art. 5° O material informativo e as atividades previstas nesta Lei poderão ser elaborados e executados em cooperação com órgãos e entidades públicas, conselhos tutelares, Ministério Público, forças de segurança, organizações não governamentais e demais instituições especializadas na proteção da infância.

Art. 6° A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada de forma integrada pela Guarda Municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelos órgãos competentes, incluindo o Conselho Tutelar, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7° O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 8° A multa que trata o inciso II do artigo 7° desta lei será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha substituí-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 26 de agosto de 2025.

EDILSON FRANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca instituir, em São José de Mipibu/RN, a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei FELCA, visando prevenir e combater a exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e conteúdos próprios da vida adulta.

O fenômeno da adultização infantil, marcado pela sexualização precoce e influências inadequadas à faixa etária, tem se intensificado e representa risco ao desenvolvimento saudável, podendo gerar prejuízos emocionais, sociais e psicológicos.

A medida propõe ações educativas permanentes, capacitação de profissionais e atuação integrada entre órgãos públicos e sociedade civil, garantindo a efetivação dos direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e contribuindo para uma infância segura e protegida.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São José de Mipibu/RN, em 26 de agosto de 2025.

EDILSON FRANÇA
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
"PALÁCIO ABEL IZAIAS"
CNPJ 09.116.096/0001-22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 044/2025

Relatório e Parecer

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 044/2025 que "Institui no Município de São José de Mipibu/RN a Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização – Lei FELCA.", de autoria do Vereador Edilson França.

A proposição em questão esteve em pauta na 7ª Sessão Ordinária, do segundo período, não tendo recebido emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, esta Comissão procedeu à análise quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, sendo favorável a sua aprovação, considerando que a presente proposição visa dotar a legislação municipal de uma norma tendente a identificar e punir quem pratica a adultização e exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais, quem produz e/ou compartilha conteúdo que explora a imagem de crianças e adolescentes, tendo por objetivo, ainda, prevenir e conscientizar a população sobre os riscos da adultização precoce, garantindo a proteção integral e o desenvovlimento saudável das crianças e adolescentes. Esse tema ganhou força recentemente quando o influenciador digital ""Felca" apontou, em um vídeo com quase 30 milhões de visualizações no YouTube, casos que vêm mobilizando autoridades para frear essa prática. A adultização é a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos e responsabilidades próprias da vida adulta, como a sexualização precoce, imposição excessiva de responsabilidades emocionais, apologia à pornografia infantil e influências midiáticas ou culturais que prejudiquem a vivência plena da infância e da juventude.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 044/2025 em exame está em condições de ser aprovado, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, esta Comissão, POR UNANIMIDADE, manifesta-se **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n° 044/2025.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2025.

FELIPE DE MOURA FERREIRA
Relator

MARIA DUCINEIDE R. DA SILVA
Presidente

ALBERTO DE ARAÚJO VILLAR R. DE M. NETO
Vice-Presidente